



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601417-07.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601417-07.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 RUI SOARES PALMEIRA GOVERNADOR, RUI SOARES PALMEIRA, ELEICAO 2022 ARTHUR JESSE MENDONCA DE ALBUQUERQUE VICE-GOVERNADOR, ARTHUR JESSE MENDONCA DE ALBUQUERQUE

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. IRREGULARIDADES GRAVES. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE. FALHAS REMANESCENTES. RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas dos candidatos Rui Soares Palmeira e Arthur Jessé Mendonça de Albuquerque, postulantes aos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado de Alagoas nas Eleições de 2022, submetida à análise técnica da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP).
2. Identificação de irregularidades graves, incluindo utilização de recursos de origem não identificada, omissões de despesas e falta de comprovação de gastos com recursos públicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as irregularidades apontadas na prestação de contas justificam sua desaprovação e o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A SCEP recomendou a desaprovação das contas devido à persistência de irregularidades graves, mesmo após diligências para saneamento.
5. O Ministério Público Eleitoral corroborou o parecer técnico, opinando pela desaprovação e recolhimento de R\$ 885.873,59 ao erário.
6. Valor a ser recolhido reduzido para R\$ 124.213,59, excluindo itens devidamente comprovados, como despesas com locação de veículos, contratação de empresas e combustível.
7. Mantiveram-se obrigações de recolhimento relativas a despesas não comprovadas, sobras de recursos e omissões documentais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de R\$ 124.213,59 ao Tesouro Nacional e transferência de R\$ 185,38 ao Fundo Partidário do PSD-AL.

Tese de julgamento:

- "1. A desaprovação de contas eleitorais é cabível quando persistem irregularidades graves que comprometem a transparência e a lisura da campanha.
2. O valor a ser recolhido ao erário deve ser proporcional às irregularidades não sanadas, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 30, III, e 79, § 1º; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, II, 32, § 1º, I, e 35, § 2º, II.

Jurisprudência relevante citada: TRE/AC, PC nº 060126668, Rel. Des. Felipe Henrique de Souza, DJE 10/04/2023; TRE/MS, PC nº 060145892, Rel. Des. José Eduardo Chemin Cury, PSESS 15/12/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR DESAPROVADAS as contas de campanha de Rui Soares Palmeira e Arthur Jesse Mendonça de Albuquerque, referentes às Eleições de 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei das Eleições, conforme voto do Relator.

Maceió, 21/08/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas da campanha dos candidatos Rui Soares Palmeira e Arthur Jesse Mendonça de Albuquerque, respectivamente postulantes aos cargos de Governador e Vice-Governador nas Eleições de 2022.

Os autos foram submetidos à análise técnica pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP), que emitiu parecer final recomendando a desaprovação das contas, apontando a existência de diversas irregularidades graves, mesmo após diligências para saneamento das falhas. Entre as principais inconsistências, estão a utilização de recursos de origem não identificada, omissões de despesas e a não comprovação de gastos com recursos públicos.

Os prestadores de contas foram regularmente intimados e apresentaram manifestação e documentos complementares, que, contudo, não foram suficientes para afastar todas as irregularidades apontadas.

Em seu derradeiro parecer (id. 10302268), a unidade técnica deste Tribunal sugeriu a desaprovação das contas e a redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, de R\$ 952.873,59 para R\$ 885.873,59.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou no sentido *"da desaprovação das contas dos candidatos RUI SOARES PALMEIRA e ARTHUR JESSÉ MENDONÇA DE ALBUQUERQUE, referentes à Eleição 2022, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 885.873,59 e transferência para a conta do FP do PSD-AL do valor de R\$ 185,38, nos exatos termos do Parecer Técnico Complementar de Id. 10202268"*.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de prestação de contas relativa à campanha dos candidatos Rui Soares Palmeira, postulante ao cargo de Governador do Estado de Alagoas, e Arthur Jessé Mendonça de Albuquerque, postulante ao cargo de Vice-Governador, referente às Eleições de 2022, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros, conforme as disposições da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, evitando o abuso do poder econômico e garantindo a transparência dos atos eleitorais.

A análise das contas foi realizada pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) deste Tribunal, que emitiu parecer técnico recomendando a desaprovação da contabilidade de campanha e o recolhimento de valores ao erário, nos termos do Parecer Técnico Complementar id. 10302272.

Os candidatos declararam arrecadação total de R\$ 4.361.200,00 (quatro milhões, trezentos e sessenta e um mil e duzentos reais), sendo R\$ 3.467.960,00 advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e R\$ 893.240,00 do Fundo Partidário. Foram arrecadados recursos estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 57.800,00. As despesas realizadas somaram R\$ 4.417.094,16 (quatro milhões, quatrocentos e dezessete mil, noventa e quatro reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 4.359.294,16 financeira e R\$ 57.800,00 pela baixa de recursos estimáveis em dinheiro, restando sobra de recursos do FEFC no valor de R\$ 1.857,78 e sobra de recursos do FP no valor de R\$ 48,06.

A SCEP identificou diversas irregularidades, incluindo:

- Omissão de despesas;
- Falta de comprovação documental de serviços contratados;
- Utilização indevida de recursos do FEFC;
- Despesas com veículos sem comprovação de propriedade;
- Diferenças injustificadas nos valores pagos a prestadores de serviços.

O Ministério Público Eleitoral, em manifestação, corroborou o entendimento técnico, opinando pela desaprovação das contas e pela devolução de recursos públicos utilizados de forma irregular.

Inicialmente, foi sugerido o recolhimento de R\$ 885.873,59 ao erário. Entretanto, após análise dos documentos apresentados e considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor a ser devolvido deve ser reduzido para R\$ 124.213,59, excluindo-se os itens que foram devidamente comprovados, conforme detalhado adiante.

I. FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas de campanha eleitoral é obrigação constitucional e legal imposta a todos os candidatos e partidos políticos, visando dar transparência à origem e ao destino dos recursos utilizados nas campanhas.

Importante consignar que este Tribunal sedimentou vários entendimentos no julgamento da PC nº 0601320-07.2022.6.02.0000, de minha Relatoria, ocorrido em 28.7.2025, sendo que alguns temas tratados naquela ocasião se repetem na presente hipótese, motivo pelo qual adianto que estou adotando o posicionamento firmado por este Plenário naquele julgamento, a fim de se evitar decisões conflitantes por parte desta Corte.

No caso em tela, após o exame técnico realizado pela SCEP e diligências para esclarecimentos, a unidade técnica apontou diversas irregularidades que subsistiram, as quais passo a analisar pontualmente.

II. DAS FALHAS SANEADAS PELOS PRESTADORES

II. 1. Das Despesas com Locação de Veículos

A SCEP apontou irregularidades relacionadas à locação de veículos, sob o argumento de que os candidatos não comprovaram a propriedade dos bens locados. Contudo, a Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 60, § 1º, estabelece que a comprovação de gastos eleitorais pode ser feita por meio de documentos idôneos, como contratos, comprovantes de pagamento e outros meios válidos, sem exigência de comprovação de propriedade do bem locado.

De fato, a legislação eleitoral, notadamente a Resolução TSE nº 23.607/2019, não estabelece como requisito para a comprovação de despesas com locação a demonstração de que o locador é o proprietário do bem. Tal exigência seria aplicável apenas nos casos de doação ou cessão de bens, hipóteses em que o doador ou cedente precisa comprovar a propriedade do bem disponibilizado.

Observe-se o disposto no *art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019*:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o *caput*, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS, informações do Sistema de Escrituração Digital de Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf). (Grifei).

Nesse prisma, no caso de locação, que envolve contrato oneroso, importa verificar se houve efetiva contratação, prestação do serviço e pagamento correspondente, o que resta demonstrado nos autos por meio dos contratos de locação, recibos e comprovantes de pagamento apresentados pelos candidatos.

A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais tem considerado que, em casos de locação, o que se exige é a comprovação da despesa e sua vinculação à campanha, não sendo imprescindível a comprovação da propriedade do bem pelo locador, veja-se:

ELEIÇÕES 2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - GASTO COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO - DILIGÊNCIA PARCIALMENTE CUMPRIDA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO BEM LOCADO - INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL ESPECÍFICA - DESPESA COMPROVADA POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A despeito de o prestador de contas não ter comprovado que celebrou contrato de aluguel com o proprietário do veículo locado, tem-se, no caso concreto, que a despesa se encontra satisfatoriamente comprovada, por meio da juntada do respectivo contrato de locação e de cópia do cheque emitido em nome da contratada. Considera-se, ainda, que o normativo de regência não traz exigência específica de que os gastos da espécie (locação) sejam comprovados por meio de documento de propriedade do veículo. Ademais, não se registram outras irregularidades que, no contexto desta PCE, possa induzir a pensar que o candidato não realizou a contratação tal como declarada.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE/AC, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060126668, Acórdão, Relator Des. Felipe Henrique de Souza, Publicação: DJE, 10/04/2023). (Grifei).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2022. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS LOCADOS DE PESSOAS FÍSICAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE CUPONS FISCAIS ACOBERTADOS POR NOTAS FISCAIS DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADES AFASTADAS. ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS NÃO DECLARADOS NAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS UTILIZADOS INDEVIDAMENTE PARA PAGAMENTO DE GASTOS. EMISSÃO DE CHEQUES NÃO CRUZADOS E POSTERIORMENTE ENDOSSADOS A TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DESTINO DADO PELO BENEFICIÁRIO DO CHEQUE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A exigência para a comprovação de propriedade do veículo de que trata o art. 58, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, refere-se aos veículos cedidos à campanha, não havendo nenhuma referência nesse sentido na Resolução TSE nº 23.607/2019 quanto a gastos com locação de veículos, como no presente caso, sendo suficiente para a comprovação dos gastos em questão, as notas fiscais das despesas que foram apresentadas.

2. Conforme o art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019 a comprovação dos gastos de campanha deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sendo desnecessário a apresentação dos cupons fiscais que originaram as notas fiscais referentes aos gastos com combustível.

3. No caso, a despeito da justificativa apresentada pelo prestador, de que os cupons fiscais relativos à aquisição de combustível foram inutilizados pelo posto, foi identificado o abastecimento de veículos não declarados nas contas, os quais foram pagos com recursos públicos, sendo devida a devolução desses recursos ao Tesouro Nacional, utilizados indevidamente, nos termos do art. 79, § 1º c.c. art. 35, § 11, II, a, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. No que tange a irregularidade referente à emissão de cheques que não foram cruzados e que posteriormente foram endossados pelos beneficiários a terceiros, destaca-se que não cabe ao prestador demonstrar o destino que o beneficiário deu ao cheque.

5. Embora o valor absoluto da irregularidade ultrapasse a quantia de 1.000 (mil) Ufirs - R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) -, representa aproximadamente 0,55% (zero virgula cinquenta e cinco por cento) do total arrecadado, portanto menos de 10% (dez por cento) do total dos recursos utilizados na campanha, afigurando-se passível de ressalva, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.

6. Prestação de contas julgadas aprovadas com ressalvas, com a determinação de recolhimento de recursos ao Tesouro Nacional.

(TRE/MS, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060145892, Acórdão, Relator Des. JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY, Publicação: PSESS, 15/12/2022). (Grifei).

Sendo assim, na linha do precedente desta Corte acima referido (PC nº 0601320-07.2022.6.02.0000), no presente caso, considero regulares as despesas com locação de veículos. Afinal, os candidatos apresentaram contratos de locação, recibos e comprovantes de pagamento, que atestam a regularidade das despesas. Portanto, afasto a obrigação de recolhimento dos valores de R\$ 150.000,00 e R\$ 12.600,00 referentes a este item, conforme sugerido, respectivamente, nos itens 2.8 e 2.9.6 do Parecer Técnico id. 10302272.

II. 2. Das Despesas com Empresas sem Apresentação de Documentação Complementar

A SCEP destacou a falta de documentação complementar para comprovar despesas com empresas como Sagaz Produtora de Áudio Ltda. (R\$ 185.000,00), Suprema Promoções e Eventos EIRELI (R\$ 239.410,00) e Wilma Comunicação Ltda. (R\$ 12.000,00). No entanto, os candidatos apresentaram:

- Contratos assinados;
- Notas fiscais;
- Relatórios de prestação de serviços;
- Links com materiais produzidos (no caso da Wilma Comunicação).

O *art. 60, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, admite como prova válida qualquer meio idôneo que demonstre a efetiva prestação do serviço. Logo, a exigência de documentação adicional, não prevista em lei, configura excesso formalista.

Diante da documentação apresentada, considero regulares as despesas com as referidas empresas, afastando as irregularidades apontadas no parecer técnico e, conseqüentemente, a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores de R\$ 185.000,00, R\$ 239.410,00 e R\$ 12.000,00, por entender que as despesas foram suficientemente comprovadas, nos termos do *art. 60, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, acima transcrito.

II. 3. Das Despesas com Combustível

A SCEP questionou a ausência de detalhamento dos abastecimentos de veículos durante a campanha. Segundo a unidade técnica, as alegações apresentadas pelos prestadores no documento id. 10290191 não afastaram a obrigação de recolhimento dos valores indicados, pois impossibilitam atestar que o combustível foi efetivamente utilizado pelos candidatos durante toda a campanha, visto que o

demonstrativo de despesas com combustíveis semanal apresentado contém apenas dois registros de abastecimento, realizados no dia 12/09/2022, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e a nota fiscal nº 000001331 (id. 9955527), correspondente à despesa referida, não faz menção a vários abastecimentos realizados durante toda a campanha. Assim, a unidade técnica sugere que os candidatos procedam o recolhimento ao erário do montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Contudo, da análise dos autos, observa-se que os prestadores apresentaram as notas fiscais de aquisição de combustível, bem como diversos contratos de locação e termos de cessão de veículos que foram utilizados em sua campanha, e, obviamente, foram abastecidos com o combustível adquirido pelos prestadores.

Nesse prisma, penso que a alegação de que o combustível não foi utilizado durante toda a campanha é infundada, pois os veículos locados e cedidos foram efetivamente utilizados, conforme demonstrado nos autos. Portanto, excluo o valor de R\$ 80.000,00 (item 2.12) da obrigação de recolhimento.

II. 4. Das Diferenças nos Valores Pagos a Prestadores de Serviços

A SCEP apontou irregularidades nas diferenças salariais entre prestadores de serviços com funções similares, sugerindo o recolhimento de R\$ 82.650,00.

No entanto, ao contrário da unidade técnica, penso que as alegações apresentadas pelos prestadores no

documento id. 10290191 afastaram a obrigação de recolhimento dos valores indicados no referido item 2.10. do Parecer Técnico id. 10302272. Afinal, a legislação eleitoral não estabelece parâmetros rígidos para remuneração de colaboradores, desde que os valores estejam dentro dos limites de gastos permitidos.

Nesse sentido, verifica-se que os candidatos apresentaram justificativas plausíveis, como:

- Diferença de carga horária;
- Complexidade das tarefas;
- Locais de trabalho distintos.

Compulsando os autos, verifico que, não obstante as falhas formais apontadas, os gastos com pessoal encontram-se devidamente registrados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), com identificação dos beneficiários (nome e CPF), valores e função desempenhada, havendo, ainda, os respectivos comprovantes de pagamento.

A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais tem se firmado no sentido de que falhas meramente formais, quando não comprometem a análise da origem e destinação dos recursos, nem afetam a lisura e transparência das contas, não ensejam, por si só, a desaprovação das contas, mas apenas ressalvas.

Dessa forma, quanto à diferenciação de valores pagos a prestadores de serviço que exerceram a mesma função, penso que não há como determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional na forma sugerida pela SCEP, pois entendo que tal circunstância, isoladamente, não configura irregularidade grave a ponto de comprometer a confiabilidade das contas, desde que os pagamentos estejam devidamente identificados e registrados, como é o caso dos autos. Nesse mesmo sentido, trago à baila recente precedente do colendo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AÇÃO FISCALIZATÓRIA. ART. 74, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

(...)

8. A falta de detalhamento expresso nos instrumentos contratuais quanto à diferenciação de valores pagos aos prestadores de serviços constitui irregularidade que merece ser apenas ressalvada. Considerando que houve a efetiva contratação e pagamento das despesas com pessoal, com a apresentação de documentos idôneos na forma do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não há que se falar em recolhimento ao Tesouro Nacional.

9. Correta a manifestação da Unidade Técnica quanto à necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional

do montante que corresponde aos valores pagos pelos veículos locados pertencentes a terceiros.

10. O endosso de cheques é prática lícita e comum. Não sendo evidenciado qualquer nexo de interferência do prestador nos endossos de cheque adjetivados pelo órgão técnico de "atípico", não se vislumbra indícios de irregularidade.

11. Contas Desaprovadas.

(TRE/GO, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060270847, Acórdão, Relatora Desa. Ana Cláudia Veloso Magalhães, Publicação: PSESS, 16/12/2022). (Grifei).

A legislação eleitoral não impõe padronização de valores para remuneração de pessoal de campanha, sendo possível a variação de acordo com critérios definidos pelo candidato, tais como experiência, produtividade, tempo de dedicação, entre outros fatores. Ademais, a liberdade de contratação e estipulação de valores é princípio inerente à autonomia privada, não cabendo à Justiça Eleitoral, a princípio, interferir nessa seara, salvo em casos de flagrante abuso ou fraude, o que não restou demonstrado no caso em exame.

Destarte, na linha do precedente desta Corte acima referido (PC nº 0601320-07.2022.6.02.0000) e considerando que os pagamentos foram devidamente registrados e identificados, não vislumbro a irregularidade ora tratada, motivo pelo qual excluo o valor de R\$ 82.650,00 (item 2.10.) da obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

III. DAS FALHAS REMANESCENTES

Apesar das exclusões acima, mantém-se a obrigação de recolhimento nos seguintes casos contidos no Parecer Técnico Complementar id. 10302272:

- Item 2.1. Os prestadores não apresentaram contrato devidamente assinado pelo contratado EDSON HENRIQUE FERNANDES DE SANTANA SANTOS, no valor de R\$ 2.000,00, despesa paga com recursos do Fundo Partidário, razão pela qual devem ressarcir tal quantia ao erário.
- Item 2.2. Os prestadores não apresentaram contrato devidamente assinado referente à contratação de BRENO ACIOLI DE MEDEIROS, no valor de R\$ 10.000,00, nem documento fiscal que comprove a regularidade dos gastos com a contratação de JOSIANE MABEL CESAR BARBOSA, no valor de R\$ 4.000,00, que possibilitassem atestar a regularidade das realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), motivo pelo qual devem ressarcir a quantia de R\$ 14.000,00 ao erário.
- Item 2.3. Não foi apresentado o comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas aos recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 48,06, o que deve ser providenciado pelos prestadores.
- Item 2.4. Os prestadores deverão promover a devolução do valor de R\$ 1.871,38, declarados como sobra de recursos do FEFC.
- Item 2.5. Embora os candidatos não reconheçam a despesa listada pela SCEP, verifica-se que não ficou comprovado que tal despesa não foi adquirida, bem como não ficou demonstrado o

cancelamento da respectiva nota fiscal, que continua ativa e sem cancelamento. Logo, fica caracterizada a omissão do registro da despesa, na prestação de contas, o que obsta a aferição da origem dos recursos aplicados, não sendo possível atestar a ausência de recebimento de recursos de fonte vedada ou de recursos de origem não identificada, nos termos dos *artigos 31 e 32, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, pelo que o montante de R\$ 2.100,00 deve ser recolhido ao erário, devidamente atualizado, nos termos no § 4º, *art. 31, da mesma resolução*.

- Item 2.6. Os prestadores não apresentaram documentos que afastasse o recolhimento descrito, pois efetuaram o pagamento de boletos no montante de R\$ 70.000,00 para o fornecedor FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, porém, foram apresentadas notas fiscais demonstrando a efetiva prestação dos serviços pelo fornecedor no valor de R\$ 81.942,21, restando sem registro o valor de R\$ 11.942,21, configurando omissão do registro da despesa na prestação de contas, o que obsta a aferição da origem dos recursos aplicados, não sendo possível atestar a ausência de recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do *art. 32, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019*. Assim, o valor da omissão referida, no montante de R\$ 11.942,21, deve ser recolhido ao erário.
- Item 2.7. Os prestadores efetuaram o pagamento de boletos no montante de R\$ 65.000,00. No entanto, foram apresentadas notas fiscais demonstrando a efetiva prestação dos serviços pelo fornecedor no valor de R\$ 64.862,68, gerando sobra de créditos contratados e não utilizados no valor de R\$ 137,32, o que caracteriza sobra de campanha com recursos do Fundo Partidário, razão pela qual deve ser transferida para a conta do Fundo Partidário do PSD-AL (*art. 35, § 2º, II da Resolução TSE 23.607/2019*).
- Item 2.9.1 A documentação complementar apresentada atribuída ao fornecedor GRUPO DE PESQUISA SÃO JUDAS TADEU LTDA, 33.030.852/0001-80, encontra-se em nome da empresa TDL Pesquisa, CNPJ 03.397.255/001-28, não sendo apresentado documentos que comprovem o vínculo entre as empresas de forma a atestar a regularidade dos serviços prestados. Além disso, as notas fiscais apresentadas nos ids. 10117052 e 10117053 foram emitidas pelo prestador de serviço GRUPO DE PESQUISA SÃO JUDAS TADEU LTDA, 33.030.852/0001-80. Portanto, em razão da ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços, relativo ao fornecedor referido, há a obrigação de recolhimento ao erário dos recursos públicos envolvidos, no valor total de R\$ 73.000,00.
- Item 2.11. Embora os prestadores declarem na manifestação id. 10290191 que o documento do Senhor TACIO MELO DA SILVEIRA foi devidamente juntado aos autos no ato de resposta à diligência (id.10117782), observa-se que consta apenas o instrumento de cessão do veículo, deixando de ser apresentado documento que comprove que o veículo pertencia ao doador no momento da doação. Ademais, os prestadores também deixaram de apresentar os outros documentos solicitados pela unidade técnica em relação aos demais doares listados. Logo, considerando que nos termos do *art. 21, II da Resolução TSE nº 23.607/2019*, as doações estimáveis em dinheiro somente poderão ser realizadas mediante termos de cessão com a demonstração de que o doador é proprietário do bem cedido, o que não foi comprovado pelos prestadores, conclui-se que os candidatos deverão recolher ao erário o valor R\$ 19.300,00, nos termos do *art. 32, § 3º, da mesma resolução*.

IV. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Deve ser registrado que, conforme determinado no Despacho id. 10295893, os autos retornaram à SCEP apenas para análise dos documentos juntados intempestivamente pelos prestadores, com a finalidade de reduzir o valor a ser ressarcido ao erário.

Logo, levando-se em conta que as diversas irregularidades detectadas nos pareceres técnicos anteriores são

suficientes para comprometer a confiabilidade e a transparência das contas, não resta dúvida que a presente contabilidade de campanha deve ser desaprovada.

Nesse contexto, concluo que as contas de campanha dos candidatos Rui Soares Palmeira e Arthur Jesse Mendonça de Albuquerque apresentam vícios graves que comprometem sua confiabilidade e transparência, justificando a desaprovação das contas, devendo os prestadores de contas recolher ao erário o valor de R\$ 124.213,59 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), tendo em vista a não comprovação da utilização adequada de recursos públicos, nos termos do § 1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ante o exposto, julgo desaprovadas as contas de campanha de Rui Soares Palmeira e Arthur Jesse Mendonça de Albuquerque, referentes às Eleições de 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei das Eleições.

Por fim, determino que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, os prestadores efetuem o recolhimento à conta do Fundo Partidário do PSD-AL do valor de R\$ 185,38 (cento e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos) referentes às sobras de campanha, bem como que, no mesmo prazo, recolham ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 124.213,59 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), devidamente atualizado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União (AGU), para as providências cabíveis, visando à execução do título judicial, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator